

# COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL (CREDN)

## PROJETO DE LEI Nº 3634, DE 2019

Altera o Código Penal Militar para dispor sobre a perda de patente ou exclusão de militar autor de violência doméstica.

**Autor:** Deputado CÁSSIO ANDRADE

**Relator:** Deputado SUBTENENTE GONZAGA

### I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD) e sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), o Projeto de Lei nº 3634, de 2019, de autoria do Deputado Cássio Andrade, que visa incluir parágrafo único aos artigos 99 e 102 do Decreto-Lei n. 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, para estabelecer que a condenação de militar pela prática de violência doméstica do § 9º do art. 129 do Código Penal, importa na perda de posto e patente, se oficial, ou na exclusão das forças armadas, se praça.

A proposição fora distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).



Ao aludido projeto não foi apensada nenhuma peça legislativa e foi transcorrido o prazo regimental sem apresentação de emendas.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei n. 3634, de 2019, foi distribuído a esta Comissão por tratar de assunto atinente às Forças Armadas e matéria de direito militar e legislação de defesa nacional, nos termos em que dispõem as alíneas "g" e "i" do inciso XV, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O escopo da presente proposição é alterar o Decreto-Lei n. 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, para dispor sobre a perda de posto/patente ou graduação, bem como a própria exclusão de militar, em caso de prática de violência doméstica.

Para isso, o projeto tenciona inserir o parágrafo único aos artigos 99 e 102, ambos do Código Penal Militar, para que haja a perda do posto e da patente de oficial das Forças Armadas ou exclusão da praça da Força Singular a que pertence, no caso de condenação por crime de violência doméstica e familiar, previsto no § 9º do art. 129 do Código Penal.

Cumprе mencionar que a Constituição Federal, no art. 142, § 3º, incisos VI e VII, apregoa que "o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento", e condiciona a perda do posto e patente se "for julgado



indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra”.

Na hipótese de oficial militar das Forças Armadas, o art. 142, § 3º, inciso VI, é claro ao aduzir que a perda do posto ou patente não ocorre de maneira automática, estando condicionada à decisão do tribunal militar competente.

No tocante ao militar estadual, a Constituição apregoa, no § 1º do artigo 42<sup>1</sup> a obediência ao § 3º do artigo 142<sup>2</sup>, e no artigo 125, § 4º<sup>3</sup>, ser da competência da Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, com ressalva apenas a competência do júri quando a vítima for civil, e enfatiza, por fim, que cabe ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

1 Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

2 Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra;

VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior;

3 Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.



Logo, verifica-se que para os oficiais das Forças Armadas e Forças Auxiliares, e para as Praças das Forças Auxiliares, a Constituição é expressa em garantir que a demissão, através da perda do posto ou graduação, somente é possível a partir da decisão de tribunal competente, que entendemos tratar-se de Tribunal Militar, onde houver, ou de Tribunal de Justiça, na falta deste, e nunca como efeito automático da condenação, mesmo que transitada em julgado. Entendimento contrário violaria a própria CF e o Princípio da Reserva de Competência.

Portanto, quanto à aplicação dos dispositivos dos artigos 99 e 102 do Código Penal Militar, em relação aos Oficiais das Forças Armadas e aos Oficiais e Praças das Forças Auxiliares, ressalta-se que o texto constitucional deixou comando expresso nos artigos 42, 125 e 142, exigindo, para estes, a submissão a Tribunal Militar.

Esse entendimento foi validado pelo Supremo Tribunal Federal, em relação às Praças das Forças Auxiliares, no sentido de que exige, para a perda da graduação, a instauração de processo específico e não nos mesmos autos em que se apurou a prática de crime que resultou a condenação, conforme o RE n. 358.961, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 12.3.2004; do R.E. nº 121.533-MG e HC N. 75.562, Relator o Ministro Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ de 8.5.1998:

"Praças da Polícia Militar estadual: perda de graduação: exigência de processo específico pelo art. 125, § 4º, parte final, da Constituição, não revogado pela Emenda Constitucional 18/98: caducidade do art. 102 do Código Penal Militar.

**O artigo 125, § 4º, in fine, da Constituição, de eficácia plena e imediata, subordina a perda de graduação dos praças das policias militares à decisão do Tribunal**



**competente, mediante procedimento específico, não subsistindo, em consequência, em relação aos referidos graduados o artigo 102 do Código Penal Militar, que a impunha como pena acessória da condenação criminal a prisão superior a dois anos.**

**A EC 18/98, ao cuidar exclusivamente da perda do posto e da patente do oficial (CF, art. 142, VII), não revogou o art. 125, § 4º, do texto constitucional originário, regra especial nela atinente à situação das praças” (RE n. 358.961, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 12.3.2004). – Grifo nosso.**

E ainda:

**“DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. POLICIAL MILITAR. CRIME MILITAR: HOMICÍDIO. PENA ACESSÓRIA: PERDA DO POSTO E PATENTE: ART. 99 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. DESCABIMENTO. CUMPRIMENTO DE PENA EM PRESÍDIO COMUM: INADMISSIBILIDADE ENQUANTO NÃO EXCLUÍDO O RÉU DA POLÍCIA MILITAR, MEDIANTE PROCEDIMENTO ESPECÍFICO (§ 4º DO ART. 125 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).**

‘HABEAS CORPUS’.

1. Ambas as Turmas desta Corte não têm conhecido de pedidos de “Habeas Corpus”, quando se limitam a impugnar decisão que haja imposto ao paciente militar das Forças Armadas, ou policial militar dos Estados, a perda do posto, patente ou graduação, porque não há, nessa pena ou sanção, privação de liberdade de locomoção.

2. No caso, porém, ocorre peculiaridade que justifica o conhecimento do pedido.

É que, em consequência da perda da graduação, imposta pela via jurisdicional, como pena acessória de condenação criminal,



no mesmo acórdão, que assim concluiu, também se impôs a transferência do réu, do presídio militar em que se encontrava, para presídio civil.

Ora, se da imposição da pena acessória da perda de graduação resultou a ordem para que o réu fosse transferido do presídio militar para o civil, sua liberdade continua em jogo.

E sem a anulação de tal pena acessória, já não se poderá obstar essa remoção, que, em tese, pode configurar constrangimento ilegal à liberdade de cumprir pena em local próprio.

3.Em tais circunstâncias, é de ser conhecido o pedido.

**4.Após o advento da Constituição de 05.10.1988, as penas acessórias de perda do posto, da patente ou da graduação, como previstas nos artigos 99 e 102 do Código Penal Militar, já não subsistem, não podendo tal perda ser imposta senão mediante procedimento específico, perante o Tribunal competente.**

5.Assim decidiu o Plenário, por votação unânime, no julgamento do R.E. nº 121.533-MG.

**6.Na hipótese, o paciente foi condenado por crime militar e ainda não perdeu sua graduação mediante procedimento específico perante o Tribunal competente.**

**Sendo assim, não pode, por ora, ser transferido para presídio civil.**

**7.“H.C.” deferido, para se anular a pena acessória de perda da graduação, imposta ao paciente, e para se determinar que permaneça ele em presídio militar, enquanto não vier a sofrer tal perda, em procedimento específico, perante o Tribunal competente.** Só depois disso é que poderá ser transferido para presídio civil” (HC N. 75.562, Relator o Ministro Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ de 8.5.1998). – Grifo nosso.



Não obstante os julgados referenciados dizer respeito a Praça das Forças Auxiliares, importa registrar que o STF reconheceu que embora permaneçam vigentes os artigos 99 e 102 do CPM, a inovação constitucional condicionou a perda do posto, patente ou graduação de militares ao processo específico, e não mais como pena acessória no processo em que houve a condenação, como acontecia antes da CF/88. Assim, a norma infraconstitucional precisa ser modificada para se adequar ao texto da Lei Maior.

Destaca-se que não há vedação constitucional quanto à possibilidade de sujeição da Praça das Forças Armadas ao mesmo rito de seus Oficiais, e ao estabelecido as Praças e Oficiais das Forças Auxiliares. Ou seja, submetê-los ao crivo do Tribunal de Justiça Militar da União, para a análise da conveniência da pena de demissão, no caso de condenação criminal, na justiça militar ou comum, a pena superior a dois anos de privação de liberdade. Aliás, é o que nos parece justo, uma vez que a estratificação hierárquica se presta a organizar e dar eficiência e eficácia às Forças Armadas. Jamais deve se prestar a tratamento privilegiado por parte do estado e da legislação, quando se fala em direitos fundamentais, em especial o sagrado direito ao devido processo legal e ao exercício da ampla defesa e do contraditório. **A Constituição da República Federativa do Brasil não dá guarida a esta distinção.**

**Ao contrário, a Constituição garante a isonomia e iguais oportunidades para todos e, de modo claro no § 4º do art. 125, propicia as praças militares estaduais o direito de serem julgados por tribunal competente quanto a perda de graduação. Ora, se está constitucionalmente assegurado as praças militares estaduais o direito ao julgamento por tribunal competente, assim como aos oficiais das Forças**



## **Armadas e das Forças Auxiliares, por qual razão esse mesmo direito não socorre as praças das Forças Armadas?**

A segurança jurídica, direito fundamental assegurado a todo cidadão e subprincípio concretizador do Estado Democrático de Direito, é efetivada na estabilidade da interpretação da norma jurídica, a qual deve estar calcada na igualdade de oportunidade a todos, sem a qual acarreta a inconstitucionalidade da norma.

Por sua vez, o ordenamento jurídico pátrio, em especial a lei n. 5836/72, que prevê o Conselho de Justificação, já determina a submissão dos oficiais das Forças Armadas ao julgamento específico no Superior Tribunal Militar, através de um processo denominado "processo de perda de patente", sempre que houver condenação criminal com pena de restrição de liberdade superior a dois anos.

Em Minas Gerais, por força da Constituição Estadual (§§ 7º, 8º e 9º do art. 39), todos os militares, Praças e Oficiais, condenados criminalmente a pena de mais de dois anos de restrição de liberdade, são submetidos à processo específico de perda de Posto/Graduação.

Em que pese o escopo da presente proposição ser o de aplicar as penas de perda de patente ou exclusão das Forças Armadas ao militar que for condenado pela prática de violência doméstica, na forma do § 9º do art. 129 do Código Penal, convém destacar, pelos fundamentos já registrados, que os próprios dispositivos da Constituição Federal e do Código Penal Militar já preveem a aplicação dessa punição para a prática de qualquer crime, o que, obviamente, engloba o de violência doméstica. Dessa forma, não há necessidade de nova normatização por que já está disciplinado em lei. Caso insistíssemos nesta proposta, estaríamos criando o que é definido como antinomia jurídica, que é a presença



de **duas normas conflitantes**, válidas e emanadas de autoridade competente, sem que se possa dizer qual delas merecerá aplicação em determinado caso concreto.

Assim, devemos observar o que diz Miguel Reale quanto ao sentido da lei:

“Lei, no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo de novo com caráter obrigatório no sistema jurídico em vigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas. (...) Nesse quadro, somente a lei, em seu sentido próprio, é capaz de inovar no Direito já existente, isto é, conferir, de maneira originária, pelo simples fato de sua publicação e vigência, direitos e deveres a que todos devemos respeito.”

Inobstante, o projeto, da forma como proposto, apresenta grande incompatibilidade jurídica, pois, se a Constituição Federal exige condenação superior a 2 (dois) anos para a perda do posto e da patente/exclusão do militar das Forças Armadas, não pode uma norma inferior autorizar que a mesma sanção seja imposta a quem for condenado a uma pena inferior a 2 (dois) anos, apenas levando em conta a classificação do crime e independente da condenação, sob pena de violação da Carta Magna. Tal disposição está inquinada com vício de inconstitucionalidade material.

Ademais, a discussão revolveria a respeito da necessidade de submeter, após a condenação pelo crime, ao crivo da justiça militar quanto a perda do cargo, tese essa que já foi amplamente discutida.

Nesse sentido, precisamos, com cautela e objetivando a segurança jurídica, firmar regramento que consolide esse



entendimento e não subsistam imprecisões de interpretação da norma.

Assim, os artigos 99 e 102 do CPM precisam ser alterados para estarem compatíveis com o que apregoa a Constituição nos artigos 125, § 4º, e 142, § 3º, incisos VI e VII, que determinam a necessidade de decisão do tribunal competente a ser proferida em processo específico para a perda de posto ou graduação.

A preocupação cinge-se no fato de que tribunais do país estão interpretando de maneira distinta e, ao nosso sentir, errônea, o § 4º do art. 125 da CF. Se a própria superveniência da EC n. 18/98 não alterou a norma do § 4º do art. 125, deve prevalecer a norma constitucional vigente, transmitindo-se a ela a interpretação que o legislador original pretendeu, qual seja, a de **permitir que o tribunal competente, ou seja, o militar, possa decidir, após a condenação do militar, sobre a perda do posto e patente dos oficiais e da graduação das praças.**

Assim, compreendo que o projeto de lei merece ser modificado, pelas razões amplamente apresentadas, inclusive promovendo-se a alteração também no Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar para especificar o momento em que a sentença se torna exequível, motivo pelo qual voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3634, de 2019, na forma do SUBSTITUTIVO ora apresentado.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2021.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA



## Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Subtenente Gonzaga  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215546353600>



## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL (CREDN)

### SUBSTITUTIVO AO PL 3634, DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar e o Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar, para sujeitar ao crivo da Justiça Militar a decisão sobre a pena de perda de posto ou patente ou exclusão de militar das Forças Armadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 99 e 102 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar passam a vigorar com a seguinte redação:

#### **Perda de posto e patente**

Art. 99. A condenação penal de oficial a pena privativa de liberdade por tempo superior a 2 (dois) anos, pelos crimes comuns e militares, pode acarretar a perda de posto e patente e das condecorações, desde que submetido, mediante processo específico, ao julgamento previsto no art. 142, § 3º, VI, da Constituição Federal. (NR)



### **Exclusão das Forças Armadas e da perda da graduação**

Art. 102. A condenação penal da praça a pena privativa de liberdade por tempo superior a 2 (dois) anos, pode acarretar na sua exclusão das Forças Armadas e Auxiliares, desde que submetido, mediante processo específico, ao crivo do Tribunal Militar competente.

§ 1º Os militares estaduais condenados por crimes comuns e militares, somente perderão a graduação por meio de processo específico no Tribunal de Justiça Militar, nos termos do § 4º do artigo 125 da CF.

§ 2º Nas unidades federativas em que não houver o Tribunal de Justiça Militar, o processo específico será de competência do Tribunal de Justiça do Estado. (NR)

Art. 2º O artigo 592 do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 592. ....

§ 1º O oficial condenado nos termos dos arts. 99, 100 e 101 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), somente perderá posto e patente ou será declarado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra.



§ 2º A praça condenada nos termos do art. 102 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), somente perderá a graduação por decisão do Tribunal de Justiça Militar.

§ 3º Nas unidades federativas em que não houver o Tribunal de Justiça Militar, o processo específico será de competência do Tribunal de Justiça do Estado. (NR)

Art. 3º Essa Lei aplica-se aos Oficiais e as Praças Militares das Forças Armadas e Auxiliares, nas competências dos artigos 42, 125 e 142, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de                      de  
2021.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA  
Relator

